

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2001

Altera a destinação prevista nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

Autor: Deputado **CLEMENTINO COELHO**
Relator: Deputado **DR. HELENO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.520, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, objetiva alterar dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que tratam da distribuição da compensação financeira sobre a produção de petróleo e gás natural prevista no § 1º do art. 20 da Constituição.

Em sua proposição, o nobre Parlamentar, alicerçado na convicção de que o “conceito de território de Estados e Municípios não se aplica a áreas da plataforma continental e da zona econômica exclusiva” destina a maior parte do montante da compensação financeira oriunda do aproveitamento de petróleo e gás natural naquelas áreas para a constituição de fundo a ser distribuído a todos os Estados e Municípios do País, incluindo aí, onde fosse

pertinente, o Distrito Federal.

A proposição foi distribuída, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Nesta Comissão, a primeira a pronunciar-se quanto ao mérito, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Salvador Zimbaldi, o exame da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do senhor Deputado Clementino Coelho, é, sem dúvida, meritória e revela a preocupação do autor com a destinação dos recursos oriundos do aproveitamento de nossas reservas de petróleo e gás natural.

Percebemos, após detida análise da matéria, que nenhum brasileiro deva ficar à margem dos benefícios oriundos da compensação financeira gerada por essa atividade em nosso País.

Portanto, além de destinar recursos para aquelas unidades da federação afetadas diretamente pela atividade produtora e transportadora desses recursos minerais, preocupamo-nos em destinar parcelas para as demais unidades da federação, nos moldes propostos pelo Autor.

Nossa preocupação alargou-se no sentido de dotar dos recursos necessários a Marinha do Brasil, última responsável pela segurança de nossas jazidas localizadas na plataforma continental e zona econômica exclusiva, bem como os Ministérios de Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia, Minas e Energia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que, cada um, nos limites de suas atribuições, potencialize, por um lado, os

aspectos benéficos da produção e uso de combustíveis, inclusive os alternativos, e, por outro, minimize as agressões ambientais sofridas pelas diversas regiões por acidentes ocorridos durante a produção ou manuseio de petróleo e gás.

Por último, diante do alcance da matéria envolvida na proposição, resolvemos manifestar-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.520, de 2001, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos e defender junto aos Nobres Pares a procedência de nosso VOTO.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **DR. HELENO**

Relator

20629500.091

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2001

Altera a destinação prevista nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a destinação prevista nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para os recursos arrecadados, a título de compensação financeira pela produção de petróleo e de gás natural em campos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra se realizar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinqüenta e cinco por cento aos Estados produtores;
- b) vinte por cento aos Municípios produtores;
- c) quinze por cento aos Municípios que sejam afetados por operações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento para a

constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

e) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados com a produção e transporte de petróleo e gás natural;

f) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.

II – quando a lavra ocorrer em campos localizados na plataforma continental:

a) quarenta e dois inteiros e cinco décimos por cento para os Estados confrontantes aos campos produtores;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios confrontantes aos campos produtores;

c) quinze por cento aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) quinze por cento à Marinha do Brasil, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

e) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados com a produção e transporte de petróleo e gás natural;

f) sete inteiros e cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

g) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.

Art. 49 A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra se realizar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) trinta e cinco por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios em que ocorrer a produção;

c) quinze por cento aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e gás natural;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

f) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados a petróleo e gás natural;

g) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.

II – quando a lavra ocorrer em campos localizados na plataforma continental:

- a) vinte por cento aos Estados confrontantes aos campos produtores;
- b) quinze por cento aos Municípios confrontantes aos campos produtores;
- c) quinze por cento aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) quinze por cento à Marinha do Brasil, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
- e) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicado à indústria do petróleo e gás natural;
- f) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;
- g) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados a petróleo e gás natural;
- h) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.”

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e cinco por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – vinte e cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º "

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Dr. Heleno

Relator